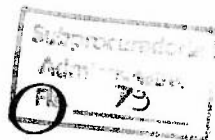




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
3A. COORDENADORIA EXECUTIVA

Curitiba, 04 de maio de 2023.

**INFORMAÇÃO:** 009/2023-3COE  
**PROTOCOLO:** 4562/2023  
**INTERESSADO:** CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**Senhor Subprocurador-Geral de Justiça,**

1. Trata-se de pedido do Conselho Nacional do Ministério Público para apresentar manifestação técnica sobre possíveis riscos que a utilização das ferramentas de inteligência artificial podem trazer ao exercício da atuação do Ministério Público.
2. No inteiro teor da manifestação, percebe-se a indicação expressa sobre o uso da ferramenta de inteligência artificial, Chat GPT.
3. Preliminarmente, importante destacar que tal ferramenta não é a única que usa recursos de inteligência artificial para interação com usuários da internet, dentre as quais podemos citar *Character AI*, *ChatSonic*, *DialoGPT*, *Jasper Chat*, *OpenAI*, *Playground GPT-3*, *Perplexity AI*, *Replika* e *YouChat*. Além destas, destacam-se ainda o Google Bard que está sendo integrado à ferramenta padrão de buscas do Google e a atualização do buscador da Microsoft, o Microsoft Bing que, em sua atualização de março/2023 já conta com a ferramenta GPT-4 (também recém lançada em março/2023).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria  
Administrativa  
N.º 80

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

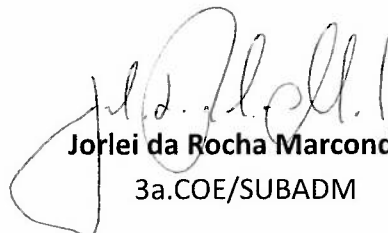
3A. COORDENADORIA EXECUTIVA

4. No âmbito dos recursos tecnológicos disponíveis aos integrantes do MPPR, além de computadores e internet, nas regulamentações sobre segurança em TI da Instituição não há vedação ou expressa proibição de uso de soluções desta natureza, sendo possível usar tanto o Chat GPT quanto qualquer outro indicado no item 3. e outras não aqui relacionadas.

5. É o que cabia informar.

6. Sendo assim, esta 3a. Coordenadoria Executiva sugere, **salvo melhor juízo de Vossa Excelência**, o encaminhamento do presente expediente ao Dr. Francisco de Carvalho Neto, Promotor Adjunto da SUBADM, qual trata de assuntos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados, para considerações sobre o uso da solução versus dados pessoais e sensíveis.

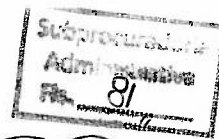
Respeitosamente

  
Jorlei da Rocha Marcondes  
3a.COE/SUBADM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**PROTOCOLO Nº: 4562/2023**  
**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,**

## RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo nº 4562/2023, em que o Conselho Nacional do Ministério Público solicita informações sobre possíveis riscos que a utilização das ferramentas de inteligência artificial podem trazer ao exercício do Ministério Público.

A 3ª Coordenadoria Executiva proferiu manifestação de fls. 73/74, informando riscos na utilização da ferramenta, ressaltando que são diversas as ferramentas que fazem o uso de inteligência artificial.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO


Conforme já fundamentado no voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator (fls. 63/64), e complementado pela informação da 3ª COE, não se vislumbra que o uso da tecnologia venha a substituir na análise dos casos que chegam ao conhecimento do Ministério Público.

Nem mesmo sobre o enfoque da LGPD é possível, de antemão, dizer que o uso da ferramenta é prejudicial à preservação dos dados, tal como ocorre no uso de ferramentas como o buscador do google e outras grandes plataformas digitais.

## 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela devolução do presente pedido de providências, com o posterior arquivamento do feito, confirmando o voto de fls. 63/64.

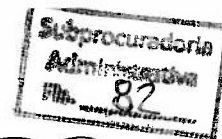
Curitiba, 04 de maio de 2023.

  
**Francisco de Carvalho Neto**  
**Promotor de Justiça**  
**Adjunto da SUBADM**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

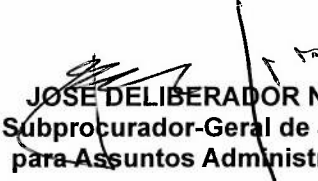


## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**PROTOCOLO Nº:** 4562/2023 – MP/PR/JM  
**INTERESSADO:** CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** Pedido de providências

- I. Acolho a Informação nº 009/2023 – 3ª COE (fls. 79/80) e a Manifestação de Lavra do Promotor Adjunto da SUBADM, Doutor Francisco de Carvalho Neto (fl. 81).
- II. À Elevada apreciação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Gilberto Giacoia.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

  
JOSE DELIBERADOR NETO  
Subprocurador-Geral de Justiça  
para Assuntos Administrativos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Manifestação Técnica para o Pedido de Providências nº 1.00085/2023-10 do CNMP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do agente ministerial que esta subscreve, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça, vem se manifestar no Pedido de Providências nº 1.0008/2023-1, instaurado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, no qual foi solicitado aos Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro que emitam manifestação técnica acerca dos possíveis riscos da utilização das ferramentas de inteligência artificial no exercício das atribuições do Ministério Público.

Sobre o tema, passa-se à exposição:

### *1. Introdução.*

Entre 1811 e 1816, no norte da Inglaterra, fabricantes de tecido encontravam-se diante do crescimento de um movimento radical de trabalhadores intitulado Ludismo. Esta denominação origina-se de Ned Ludd, que, supostamente em fúria, comandou ataques às máquinas de tricô mecânicas no ano de 1779. Os trabalhadores na área têxtil protestaram violentamente contra a mecanização dos meios de produção, pois ao serem substituídos pelas máquinas, perderiam o sustento de suas famílias<sup>i</sup>.

Em 1929, um juiz de direito, em Minas Gerais, descobriu as funcionalidades de um novo equipamento que surgia para facilitar as suas tarefas: a máquina de datilografia. Fazendo uso desta nova tecnologia, redigiu uma decisão, que acabou por ser anulada pelo Tribunal de Relação de Minas Gerais porque o código processual vigente à época dispunha que era requisito para a decisão judicial que ela fosse manuscrita<sup>ii</sup>.

Já no final do século XX, várias decisões proferidas com utilização dos então denominados microcomputadores também foram anuladas<sup>iii</sup>.

É indubitável que a sociedade no contexto atual vive uma nova revolução tecnológica. É a denominada quarta revolução industrial, a qual traz novas tecnologias que facilitam a vida das pessoas, mas que também assustam os que por ela serão impactados. Os seus efeitos são ainda incalculáveis na sociedade, tão grande ou maior que o impacto das revoluções anteriores quando surgiram máquinas industriais movidas a carvão, depois o petróleo, a eletricidade, os aviões, os telefones, a televisão, os computadores e a internet.

A matéria para a produção das novas ferramentas são os dados, incluindo os dados pessoais, que são armazenados em quantidade exponencial nas plataformas digitais e sistemas computacionais que criam algoritmos de inteligência artificial.

É natural o receio do que é novo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2. *Inteligência artificial.*

Como um dos requisitos para a inteligência artificial operar é a vasta quantidade de dados nos sistemas computacionais, somente a partir do século XXI (quando isto se tornou possível) ela se tornou mais conhecida.

A inteligência artificial é a habilidade de sistemas computacionais captarem dados e decidirem de forma racional. Como prelecionam Stuart Russel e Peter Norvig<sup>iv</sup>, o seu objetivo não é fazer com que um sistema pense ou aja como humano (com toda a sua complexidade intuitiva, instintiva, emocional e racional), mas somente que aja racionalmente.

Da mesma forma que as revoluções anteriores livraram a humanidade de muitos dos trabalhos físicos pesados, a inteligência artificial libertará o ser humano de muitos exercícios mentais repetitivos. Aliadas à aptidão inerente do ser humano de criar, planejar e inovar, as ferramentas de inteligência artificial trarão enormes vantagens para a realização do que for desejado pelas pessoas.

## 3. *Uso da Inteligência artificial nos serviços jurídicos*

A implantação de sistemas de inteligência artificial em serviços jurídicos tornou-se mais evidente nos últimos anos. É utilizada na advocacia, nas plataformas privadas de solução de conflitos (ODRs) e no Poder Judiciário (exemplos emblemáticos: o uso do robô Sócrates pelo Superior Tribunal de Justiça e o Victor pelo Supremo Tribunal Federal).

Uma constatação importante sobre o uso da IA no direito é que ela ainda não é capaz de argumentar juridicamente<sup>v</sup>. Diz Judea Pearl que o que ela faz é um juízo de correlação, sem valorar a relação causa e efeito<sup>vi</sup>. Assim, uma ferramenta de inteligência artificial não poderá, por si só, valorar provas e concluir sobre a aplicação da norma em um caso concreto.

Com a recente popularização de algumas ferramentas de inteligência artificial, como o ChatGPT, não foi difícil notar que ele é incapaz de elaborar um raciocínio jurídico sozinho, sem entabular uma conversa prévia com um humano. Somente mediante a interação com uma pessoa, normalmente com diversos *prompts*<sup>1</sup>, poderá chegar a uma solução ou posicionamento jurídico sobre um caso concreto. Por ora, com um *prompt* simples e sem diálogo, é impossível um sistema de inteligência artificial compreender as complexidades de um conflito jurídico.

Nesse sentido, as ferramentas da natureza do ChatGPT são incapazes de substituir as atividades finais de um membro do Ministério Público, podendo ser utilizadas somente como uma ferramenta de auxílio e incremento ao exercício das suas atribuições.

<sup>1</sup> Instruções feitas ao chat GPT em forma de pedido.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

#### 4. Uso adequado da Inteligência Artificial

No entanto, o uso da inteligência artificial traz grandes riscos e por isso deverá ser gerida com cautela. Da mesma forma que ocorre com a manipulação sem controle das descobertas genéticas e da energia nuclear, ou da oferta de produtos nocivos aos consumidores, a aplicação desmedida da inteligência artificial poderá causar danos irreparáveis.

Stuart Russel<sup>vii</sup> diz que a humanidade se encontra em um importante dilema: se as máquinas cumprirão os objetivos dos humanos ou se elas determinarão o seu próprio destino. A ideia de inteligência sempre foi ligada aos seres humanos alcançarem seus próprios objetivos, e não o das máquinas<sup>viii</sup>. Mas quais são os objetivos humanos? São oito bilhões de vontades, sonhos e desejos, que causam nos sistemas de inteligência artificial uma espécie de “bug”, aguardando o que se fará com elas.

Este é o momento em que a sociedade se encontra.

Momento também de reflexão para o Ministério Público, que é o defensor da sociedade por vocação constitucional. Situação em que deve dar a resposta “esperada pela máquina”. Chegou o momento de fazer o teste de compatibilidade entre o uso da inteligência artificial com as normas da ética e dos direitos fundamentais, como dizem Hassiner e Pastor<sup>ix</sup>.

Para impor limites ao uso da inteligência artificial, em 2018, a Comissão Europeia lançou o guia ético denominado “Orientação Ética para Estabelecer uma IA de Confiança”, a ser observado pelos países membros da União Europeia ao regulamentarem o uso da inteligência artificial<sup>x</sup>. Prescreve o mencionado documento que o uso da inteligência artificial deve estar alinhado aos direitos fundamentais consistentes em fazer o bem, não fazer o mal, respeitar a autonomia dos humanos, buscar justiça, e que suas ações sejam explicáveis<sup>xi</sup>.

Por sua vez, em maio de 2019, a Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), com a participação do Brasil, lançou um conjunto de diretrizes políticas intergovernamentais sobre a inteligência artificial.

Em abril de 2021, a União Europeia apresentou a Proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho Geral – o *AI ACT* – que estabelece regras em matéria de inteligência artificial. Este marco jurídico tem aptidão de servir como inspiração para a regulamentação do tema para outros países (de maneira semelhante ao que ocorreu com o Regulamento Europeu da Proteção de Dados no que tange à proteção de dados<sup>xii</sup>).

Alguns países já lançaram diplomas jurídicos a respeito do uso adequado da Inteligência Artificial. Em 17 de maio de 2021, Portugal promulgou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que traz uma seção específica sobre o uso da inteligência artificial, explicitando em seu artigo 9º que a sua aplicação deverá ser orientada “pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade<sup>xiii</sup>”.

No Brasil, em 2020, foi regulamentado o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 332/ 2020 do Conselho Nacional de Justiça)<sup>xiv</sup>.

Pelo Poder Executivo, em abril de 2021, foi publicada a Portaria nº 4671/2021 pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações do Brasil que instituiu a *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial*<sup>xv</sup>. Visa servir como norte às ações do Estado no que diz respeito à regulamentação, uso ético, governança, relação com outros países, além da medida em que poderá ser usada na educação, força de trabalho, capacitação, empreendedorismo e segurança pública.

Em 2023, chegou ao Senado Federal o Projeto de Lei nº 2338/2023, denominado Marco Civil da Inteligência Artificial<sup>xvi</sup>.

Como visto, o uso ético da inteligência artificial envolve o respeito aos direitos fundamentais, sendo este o critério a ser observado pelo Ministério Público ao utilizar tais ferramentas.

## 5. O uso de sistemas de Inteligência Artificial pelo Ministério Público: compatibilização com direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

O Ministério Público brasileiro não pode, neste momento da história, virar as costas e ficar preso ao passado diante das dificuldades, até mesmo regulatórias. Corre o risco de tornar-se uma instituição obsoleta ou desmoralizada em face de escritórios de advocacia, de plataformas privadas de solução de conflitos (denominadas ODRs) e até mesmo do Poder Judiciário, que já utilizam os sistemas de inteligência artificial para a solução de conflitos.

No entanto, os órgãos ministeriais não poderão usar indiscriminadamente um serviço de inteligência artificial de modo que possa vir a causar danos à sociedade, violando direitos fundamentais.

O direito fundamental que se encontra em risco com a utilização de plataformas de inteligência artificial, (p. ex. o ChatGPT), é o direito à proteção de dados pessoais previstos no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição da República, uma vez que qualquer sistema de inteligência artificial necessita de dados para se desenvolver.

A proteção dos dados pessoais no Brasil está regulamentada pela Lei 13.709.2018, em vigor desde 2020. Este diploma elenca princípios a serem observados no tratamento de dados pessoais, entre eles o da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Nos últimos três anos ocorreu uma verdadeira corrida dos mais diversos setores da sociedade para se adequarem à Lei Geral de Proteção de Dados. No âmbito privado, milhares de empresas refizeram ou criaram um fluxo dos dados pessoais dos





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidores<sup>xvii</sup> e funcionários; e no setor público, com a necessidade de a administração pública garantir o tratamento correto dos dados pessoais, foram emitidas recomendações pelo Ministério Público visando o cumprimento<sup>xviii</sup>. Outrossim, foram ajuizadas diversas ações judiciais em razão do vazamento de dados pessoais e pelas práticas de outros ilícitos no contexto da Lei 13.709/2018<sup>xix</sup>.

Da mesma forma que o Ministério Público firmou o papel de legitimado para a defesa do meio ambiente, da improbidade administrativa, da adequada prestação de serviços de saúde e educação, entra também neste rol a proteção dos dados pessoais.

A atuação do Ministério Público na proteção dos dados pessoais, em regra, se dará por meio dos instrumentos da tutela coletiva, relacionando-se com áreas em que o Ministério Público tradicionalmente atua em razão da matéria (meio ambiente, improbidade, saúde) ou da vulnerabilidade dos envolvidos (consumidor, idoso, criança e adolescentes, pessoas com deficiência, entre outros), ou em razão exclusiva da ameaça ou violação ao direito em si da proteção de dados<sup>xx</sup>.

Deste modo, se o Ministério Público é um dos protagonistas na proteção do direito fundamental à proteção de dados, deverá ser um dos primeiros a respeitá-lo. E para que isto aconteça, é necessário verificar os riscos e os limites relacionados ao uso adequado das plataformas de inteligência artificial, observando o direito à proteção de dados pessoais.

## *6. Riscos de violação ao direito à proteção dos dados pessoais com o uso de plataformas de inteligência artificial (p.ex. ChatGPT)*

Nem todos os dados usados por sistemas de inteligência artificial são pessoais. Logo, poderá o órgão de execução do Ministério Público inserir dados que não sejam pessoais sem violar qualquer direito fundamental, sem desatentar, todavia, das informações sigilosas, que assim deverão permanecer em razão da função.

Ademais, com base no artigo 4º, inciso III, alínea d, da Lei 13.709/2018, os dados pessoais relacionados à investigação policial e apuração de crimes não são abrangidas pela referida lei, sendo que o §1º, do mesmo dispositivo, diz que haverá sobre eles regulamento futuro. Ainda que estes dados estejam fora do alcance da Lei Geral de Proteção de Dados, não raramente incide sobre eles o sigilo funcional ou o risco de informação vazada prejudicar a apuração criminal.

Quanto aos demais dados pessoais que são tratados pelo Ministério Público, deverá a instituição fazer o registro das atividades e, a partir delas, implementar medidas de proteção e regularização do tratamento, tudo em conformidade com a Lei 13.709/2018. Nota-se que isto deve ser feito independentemente do uso ou não do ChatGPT.

O que se torna grave é que com a utilização do ChatGPT, o Ministério Público perde o controle sobre os dados pessoais. A alimentação de dados pessoais (protegidos pela LGPD) em plataformas de inteligência artificial – com as quais não há contrato ou convênio capaz de garantir que elas realizarão o devido tratamento dos dados pessoais



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

conforme a finalidade exigida – tira do controlador o poder sobre os dados, fato que gera grande risco de violação dos direitos à proteção dos dados pessoais.

Assim, os membros do Ministério Público que usarem o ChatGPT, ou outras plataformas similares, não poderão inserir dados pessoais nas plataformas digitais para fazer uso delas. Neste sentido, é fundamental que os agentes do Ministério Público dominem o conceito do que são dados pessoais, conforme o artigo 5º, inciso I, da Lei 13.709/2018.

Para que os membros do Ministério Público possam inserir dados pessoais em sistemas de inteligência artificial, a recomendação é que os Ministérios Públicos sirvam-se de plataformas de inteligência artificial que façam serviços semelhantes ao ChatGPT, mas que garantam o correto tratamento dos dados, inserindo no contrato ou convênio com o fornecedor do serviço cláusulas determinado que: a) os dados fiquem na plataforma por um período determinado, por exemplo trinta dias, e que jamais serão usados para treinamento de inteligência artificial (o acarretaria um armazenamento sem acesso de terceiros e com eliminação destes em trinta dias); b) seja destinado um servidor voltado para o uso privado, onde os dados não fiquem armazenados, somente enviados para a resposta e, automaticamente, excluídos. Neste caso, os dados pessoais poderiam ser inseridos na plataforma sem violação nesta parte do tratamento da Lei Geral de Proteção de Dados.

## 7. Conclusão

Não havendo possibilidade para o Ministério Público, dentro da sua estrutura, criar plataforma de inteligência artificial que auxilie na consecução das suas atividades, deverá se valer das já existentes e disponíveis. Este, pelo visto, será o caminho natural, pois dificilmente no ambiente interno do Ministério Público haverá condições técnicas e expertises necessárias para o desenvolvimento de produtos ou serviços desta natureza, como fazem empresas especializadas em tecnologia avançada.

Quanto ao suposto perigo de a plataforma de inteligência artificial substituir o Promotor de Justiça nas suas atribuições, ele é inexistente. Isso porque, como assinalado, os sistemas de inteligência artificial em operação ainda não são capazes de realizar argumentação jurídica, e analisar a relação de causa e efeito, como mencionado no item 3.

O risco que se evidencia em relação ao uso de plataformas de inteligência artificial pelo Ministério Público é a violação das regras de proteção de dados previstas na Lei 13709/2018.

Ao introduzir dados pessoais na plataforma como o ChatGPT, passa a instituição a não ter mais qualquer controle sobre eles, violando os princípios da finalidade, autodeterminação informativa, adequação, e todos os demais que envolvem a proteção dos dados pessoais.

Portanto, para que essas plataformas possam ser usadas pelo Ministério Público, sem violação à Lei 13.709/2018, deverá ser vedada a inserção de dados



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

personais. Deste modo, também, será fundamental que se estabeleça dentro da instituição a cultura de tratamento adequado dos dados, inclusive o domínio do conceito do que é ou não é considerado dado pessoal na ótica da Lei 13.709/2018.

Diante do contexto apresentado, pode-se concluir como melhor solução a contratação ou realização de convênios pelo Ministério Público com empresas que prestem o mesmo serviço, com inserção de cláusulas que garantam o tratamento adequado dos titulares dos dados. Desta forma, a responsabilidade pelo tratamento dos dados estará delineada em contrato, podendo o agente ministerial usar a plataforma sem risco de violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

Campo Mourão-PR, 18 de maio de 2023.

MARCOS JOSE PORTO Assinado de forma digital por MARCOS  
JOSE PORTO SOARES:01914133722

SOARES:01914133722 Dados: 2023.05.18 13:40:42 -03'00'

**Marcos José Porto Soares**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

- i KOULU, Rikka. *Law, Technology and Dispute Resolution: Privatisation of Coercion*. New York: Routledge, 2019.
- ii Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/em-1929-juiz-teve-sentenca-anulada-por-usar-maquina-de-escrever/>. Acesso em 17 de maio de 2023.
- iii Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario\\_ainda\\_reluta\\_avancos\\_tecnologicos](https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos)  
Acesso em 17 de maio de 2023.
- iv Stuart Russel e Peter Norvig, duas das maiores referências sobre a inteligência artificial, assinalam que ela é o estudo e desenvolvimento de agentes inteligentes (sistemas) que percebem o seu entorno (ambiente) e realiza ações que aumentam as chances de sucesso. Existem quatro maneiras de focar a inteligência artificial, a primeira é que ela deve “pensar humanamente”, a segunda “atuar humanamente”, a terceira “pensar racionalmente”, e a quarta escola, adotada por Russel e Norvig que a inteligência artificial deve “atuar racionalmente”. (RUSSEL Stuart; NORVIG Peter. *Inteligência Artificial*. Trad. Regina Célia Simille de Macedo, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 3-7).
- v Sobre o tema: ASHLEY. Kevin D. *Artificial Intelligence and legal analytics: New tolls for law practice in the digital age*. Cambridge, United Kingdom: Cambridge University Press, 2018, pp. 22/26.
- vi PEARL, Judea. MACKENZIE, Dana. *The Book of Why: the new science of cause and effect*. New York: Basic Books, p. 21.
- vii RUSSEL, Stuart. *Human Compatible: Artificial Intelligence and the problem of control*, 2019, USA: Viking, pp. 9/12.
- viii Op cit. p.9.
- ix HAISSINER, Martin D. e PASTOR, Daniel R. *Neurociencias, tecnologias disruptivas y tribunales digitales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2019, p. 29.
- x Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1/language-pt>: Acesso em 17 de maio de 2023.
- xi HAISSINER, Martin D. e PASTOR, Daniel R. *Neurociencias, tecnologias disruptivas y tribunales digitales*. Buenos Aires: Hammurabi, 2019, p. 29.
- xii Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2021/07/02/legislacao-europeia-ia-influencia-mundo/>. Acesso em: 17 de maio de 2023.
- xiii PORTUGAL. Lei nº 27, de 17 de maio de 2021. Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/noticias/carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital>. Acesso em: 17 de maio 2023.
- xiv Conforme Dierle Nunes, em *Virada Tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia*: “Em relação à inteligência artificial há de se estruturar modelos algorítmicos com equidade (fairness), confiabilidade e segurança, análise do impacto social, transparência, accountability (prestação de contas e responsabilização) e respeito à dignidade da pessoa humana. E a adoção de princípios, como na recém adotada resolução 332 do CNJ, representam um passo importante, mas ainda insuficiente na medida em que seu conteúdo precisa alavancar a prática na sua implementação desde o design dos modelos tecnológicos até o controle de seus resultados” (*Inteligência Artificial e Direito Processual: Os impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual/coordenadores Dierle Nunes, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Erik Navarro Wolkart*- Salvador: Editora JusPodvim, 2021, pp. 23/24).
- xv Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-\\*-313212172](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172). Acesso em 17 de maio de 2023.
- xvi Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 17 de maio de 2023.
- xvii Conferir caso da atualização das regras de termo de uso do aplicativo Whatsapp em: [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/whatsapp-faz-acordo-com-autoridades-e-usuario-tera-90-dias-para-aceitar-terminos-de-uso.shtml?utm\\_source=mail&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=comphomemail](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/05/whatsapp-faz-acordo-com-autoridades-e-usuario-tera-90-dias-para-aceitar-terminos-de-uso.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=comphomemail). Acesso em 17 de maio de 2023.
- xviii Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-recomenda-Municipios-da-comarca-de-Campo-Mourao-adoacao-de-medidas-para-cumprimento-da#:~:text=Cidadania-,MPPR recomenda a Municipios da comarca de Campo Mourão a,09%2F2020 - 15%3A39>. Acesso em 17 de maio de 2023.
- xix Vide por exemplo: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/julho/lgpd-justica-determina-que-serasa-deixe-de-comercializar-dados-pessoais>. Acesso em 17 de maio de 2023.
- xx ZANATA, Rafael A. F. *Tutela coletiva e coletivização da proteção de dados* (p.345-373. *Temas Atuais de Proteção de Dados*. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais. Coordenação Felipe Palhares. 2020, p.345-373. A Lei Geral de Proteção de Dados, em seus artigos 22 e 42, sinaliza que a defesa de interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo coletivamente, fazendo-se uso dos instrumentos de tutela coletiva previstos no sistema jurídico.